

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Jonas Amado Rodrigues de Araujo¹
Paulo Izidio da Silva Rezende²

RESUMO: O direito ambiental é um campo jurídico essencial, com uma dimensão tanto constitucional quanto internacional, sendo considerado um direito difuso pertencente à coletividade. O meio ambiente, visto como um bem essencial à saúde e à qualidade de vida humana, necessita da proteção de todos, mas, principalmente, do Estado, que possui a competência para legislar e adotar medidas de proteção. A pesquisa evidenciou a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, com foco no ordenamento jurídico brasileiro, que permite a responsabilização das empresas que causam danos ambientais. A Constituição Federal e a Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, estabelecem punições para essas entidades. A questão da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas gerou um debate doutrinário, especialmente sobre a teoria da dupla imputação, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não é necessária a identificação de um responsável físico, em casos em que a pessoa jurídica é de grande porte e a autoria do ato é difícil de identificar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também complementou esse entendimento, admitindo o nexo causal em empresas menores, cujos representantes são facilmente identificáveis. A decisão do STF foi um passo importante para evitar a impunidade, especialmente em grandes empresas, onde os responsáveis se ocultam por trás da pessoa jurídica. Esse entendimento é relevante para o Direito Ambiental brasileiro, ao buscar responsabilizar aqueles que abusam dos recursos ambientais.

87

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Penal. Pessoas Jurídicas. STF. Impunidade.

ABSTRACT: Environmental law is an essential legal field, with both constitutional and international dimensions, considered a diffuse right belonging to the collective. The environment, seen as a vital asset for human health and quality of life, requires protection from everyone, but especially from the State, which holds the competence to legislate and adopt protective measures. The research highlighted the criminal environmental liability of legal entities, focusing on the Brazilian legal system, which allows for the accountability of companies that cause environmental damage. The Federal Constitution and Law No. 9,605/98, which addresses environmental crimes, establish penalties for these entities. The issue of criminal liability for legal entities sparked doctrinal debate, especially concerning the theory of dual imputation, but the Supreme Federal Court (STF) ruled that it is not necessary to identify an individual responsible in cases where the legal entity is large and the authorship of the act is difficult to determine. The Superior Court of Justice (STJ) further supported this view, admitting causal links in smaller companies whose representatives are easily identifiable. The STF's ruling was an important step toward preventing impunity, especially in large companies where those responsible hide behind the legal entity. This decision is significant for Brazilian Environmental Law, as it seeks to hold accountable those who abuse environmental resources.

Keywords: Environmental Law. Criminal Liability. Legal Entities. STF. Impunity.

¹Graduando no curso de direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Professor titular da Universidade de Gurupi - UNIRG, Mestre em Direito Digital.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente, em suas diversas manifestações, é protegido tanto pela ordem constitucional brasileira quanto por normas internacionais, evidenciando sua relevância para a garantia de inúmeros outros direitos. Considerando a ampla gama de direitos que esse conceito abrange, as violações ao seu exercício não são raras. Essa perspectiva é essencial para o presente estudo, que dá ênfase à responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito privado por infrações ambientais, conforme descrito na Lei de Crimes Ambientais de 1998.

Assim, o objetivo principal deste artigo é examinar a responsabilidade penal ambiental das entidades coletivas de direito privado no ordenamento jurídico brasileiro, com base em análises doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais sobre o tema. Como objetivos específicos, destaca-se a análise da estrutura constitucional dos direitos fundamentais e de suas dimensões, com enfoque na terceira dimensão, que abrange o direito coletivo ao meio ambiente. Além disso, o artigo busca esclarecer as modalidades de responsabilidade, evitando confusões com relação à responsabilização penal de pessoas jurídicas.

O desenvolvimento do trabalho será estruturado em três partes principais. Na primeira, será analisada a evolução das dimensões dos direitos fundamentais até chegar à terceira dimensão, onde se encontra o direito ao meio ambiente. Nesse contexto, será explorada a relação entre esse direito, reconhecido internacionalmente, e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a importância de sua positivação e o papel do Poder Público em preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando uma melhor qualidade de vida à população.

Na segunda parte, será abordada a classificação das diversas formas de responsabilidade, incluindo as esferas objetiva e subjetiva; material, moral e estética; e civil, penal e administrativa.

Por fim, no terceiro capítulo, será tratada especificamente a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas. Serão analisadas as teorias que discutem a natureza dos entes jurídicos e a abordagem adotada pelo ordenamento brasileiro, além da questão da dupla imputação, que considera a responsabilização conjunta da entidade coletiva e da pessoa física para que haja punição por crimes ambientais.

Conclui-se, portanto, que o objetivo do trabalho é aprofundar a compreensão sobre a responsabilidade penal das entidades privadas por infrações ambientais, contribuindo para a

ampliação e efetivação da tutela jurídica do meio ambiente, que é um bem difuso de interesse coletivo.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

Os direitos fundamentais representam prerrogativas essenciais para a existência e o desenvolvimento humano. José Afonso da Silva (2014) define esses direitos como "situações jurídicas indispensáveis à realização da pessoa humana, sua convivência e, em certas ocasiões, sua própria sobrevivência."

Esses direitos são classificados em diferentes dimensões, com autores abordando até a quarta e quinta dimensão em suas análises. Entretanto, merecem destaque as três primeiras, especialmente a terceira, que abrange os direitos difusos, como o direito a um meio ambiente equilibrado. (SILVA, 2014)

Segundo Paulo e Alexandrino, os direitos fundamentais surgiram nas primeiras Constituições escritas, influenciadas pelo pensamento liberal-burguês do século XVIII. Esses direitos tinham um caráter individualista, assegurando aos indivíduos proteção frente ao Estado. Nessa perspectiva, defendia-se a não intervenção estatal, exigindo-se do Estado uma abstenção de interferência na esfera individual, caracterizando os direitos de liberdade, vida, propriedade e igualdade perante a lei, pertencentes à primeira dimensão.

89

Contudo, no século XIX, como apontam Sarlet, Marinoni e Mitidiero, os direitos formais da primeira dimensão mostraram-se insuficientes para assegurar sua efetividade. O contexto social e econômico apresentava desafios significativos, o que culminou em movimentos reivindicatórios e no reconhecimento gradual de novos direitos, demandando uma atuação ativa do Estado na promoção da justiça social. Assim, a segunda dimensão passa a exigir do Estado prestações positivas, como saúde, educação e trabalho, visando proporcionar condições dignas de vida para os integrantes da sociedade.

Por sua vez, os direitos fundamentais de terceira dimensão rompem com a ideia de que esses direitos pertencem exclusivamente ao indivíduo, reconhecendo-os como garantias coletivas ou difusas. Conforme Sarlet, esses direitos se caracterizam como transindividuais, ou seja, direcionados à coletividade, ao povo ou à nação.

De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, exemplos de direitos de terceira dimensão incluem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a defesa do consumidor, a paz e a autodeterminação dos povos. Sarlet acrescenta que esses direitos ganharam relevância após a Segunda Guerra Mundial, impulsionados por fatores como os

avanços tecnológicos e o estado contínuo de conflito, gerando reflexos profundos nos direitos fundamentais.

Particularmente, os impactos da ação humana no pós-guerra e a necessidade de assegurar o direito a viver em um ambiente não poluído direcionaram a atenção para a proteção ambiental. Com o passar do tempo, diversos países buscaram conciliar desenvolvimento com preservação ambiental e recursos naturais. Nesse contexto, surgiram conferências internacionais para discutir a temática, destacando-se, entre elas, a Conferência de Estocolmo. (SARLET, 2019)

1.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Antes de qualquer análise, é essencial estabelecer uma distinção entre direitos e garantias fundamentais, uma vez que esses conceitos são frequentemente confundidos.

A principal diferença reside no fato de que as garantias possuem um caráter instrumental, destinado à proteção dos direitos. Assim, enquanto os direitos representam bens inseridos na esfera jurídica do indivíduo, as garantias são princípios com finalidade prática para assegurar o exercício desses direitos.

Após essa distinção, observa-se que os Direitos e Garantias Fundamentais estão expressos no Título II da Constituição Federal de 1988, concentrados, em grande parte, no Artigo 5º, em seus diversos incisos e parágrafos, no Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Este capítulo reflete uma prestação negativa por parte do Estado, característica dos direitos fundamentais de primeira dimensão, conhecidos como direitos individuais. No entanto, conforme ressalta José Afonso da Silva, esses direitos não estão isentos de uma dimensão social, havendo previsão de direitos sociais entre eles. (SILVA, 2014)

Além disso, os direitos e garantias fundamentais não estão limitados ao texto do Título II da Constituição. Conforme estabelece o parágrafo 2º do Artigo 5º, a Carta Magna permite a inclusão de outros direitos não expressamente previstos no texto constitucional, ampliando-os a partir de convenções ou tratados internacionais ratificados pelo Brasil. (SILVA, 2014)

Entre os direitos fundamentais fora do Título II, destacam-se os previstos no Título VIII: Da Ordem Social, que em geral correspondem aos direitos de segunda dimensão, pois demandam uma atuação ativa do Estado para sua garantia. Um exemplo relevante é o Capítulo VI, que trata do meio ambiente, configurando-se como um direito difuso de terceira dimensão. (SILVA, 2014)

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, o meio ambiente é reconhecido como um direito fundamental do ser humano. Segundo o autor, "a saúde e a qualidade de vida do indivíduo passaram a ser os objetivos prioritários dos Estados."

Na Constituição Federal, o direito ao meio ambiente está descrito no Artigo 225, com seus incisos e parágrafos, consolidando-o como uma garantia essencial para a dignidade e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

1.2 DIREITO AMBIENTAL E PROTEÇÃO INTEGRAL

O conceito de Direito Ambiental, conforme Paulo de Bessa Antunes, é vasto e genérico, abrangendo toda matéria relacionada à proteção do meio ambiente. Segundo Frederico Amado, sua finalidade principal é limitar a quantidade de poluentes, estabelecendo padrões toleráveis de poluição com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável e à preservação ambiental para as futuras gerações.

A proteção ao meio ambiente antecede a Constituição de 1988, tendo ganhado destaque a partir do período pós-guerra, especialmente na década de 1960. Um marco importante foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo, Suécia. Este evento instruiu Estados e populações sobre a necessidade de preservar o ambiente natural, culminando em 19 princípios que consolidaram um manifesto ambiental. (NAÇÕES UNIDAS, 2019)

91

No Brasil, os princípios globais dessa conferência foram incorporados à legislação por meio da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei tem como objetivo, conforme o Art. 2º, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, assegurando condições para o desenvolvimento socioeconômico, segurança nacional e dignidade da vida humana.

Posteriormente, outras leis complementaram a proteção ambiental no país, como a Lei nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas para quem comete danos ambientais. Essa legislação ampliou a tutela ambiental, cobrindo as esferas civil, administrativa e penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 225, reforça o papel do Poder Público em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida. Este dever também está previsto no Art. 23, incisos IV, VI e VII, que define como competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção do meio ambiente em suas dimensões natural, artificial e cultural.

Além disso, o Art. 24 da CF dispõe sobre a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal em matéria ambiental. O §3º do Art. 225 estabelece que atos lesivos ao meio ambiente acarretarão responsabilização penal, civil e administrativa dos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. A reparação dos danos causados é imperativa e será analisada detalhadamente nos próximos tópicos.

2. DAS DIFERENTES FORMAS DE RESPONSABILIDADE

Na doutrina jurídica brasileira, de maneira geral, entende-se a responsabilidade como a obrigação que surge em decorrência de um dano causado a outra pessoa, podendo decorrer de um vínculo contratual ou extracontratual. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “a palavra ‘responsabilidade’ vem do latim *re-spondere*, que transmite a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação pelo bem prejudicado. Assim, carrega o significado de recomposição, ou seja, o dever de reparar ou ressarcir”.

A responsabilidade extracontratual encontra amparo no art. 927 do Código Civil, sendo um conceito essencial para o tema central deste estudo, pois trata do dever de reparar o dano causado a terceiros, desde que decorrente de um ato ilícito praticado pelo agente. Os atos ilícitos são definidos pelos artigos 186 e 187 do mesmo Código.

92

Por outro lado, a responsabilidade contratual refere-se à obrigação de reparar o prejuízo originado pelo descumprimento de cláusulas de um contrato, conforme disposto no artigo 389 do Código Civil.

Além dessas duas categorias principais de responsabilidade, existem diversas outras formas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Cada uma será analisada a seguir para proporcionar maior clareza sobre o tema. É importante ressaltar que, embora essas modalidades gerem efeitos distintos no âmbito legal, todas elas têm em comum o fato de derivarem de um dano causado a outrem, seja por descumprimento de um contrato, seja por imposição de um dever legal.

2.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

A culpa é o elemento central para determinar a responsabilidade subjetiva, também chamada de culposa. Para sua caracterização, é necessário comprovar não apenas a violação de um dever de cuidado pelo agente, mas também a presença de outros fatores: a voluntariedade da conduta (que evidencia o dolo ou culpa em sentido estrito) e a previsibilidade do dano causado.

Essa modalidade de responsabilidade está prevista no art. 186 do Código Civil, que exige a comprovação da culpa (*lato sensu*) para configurar o ato ilícito. Tal culpa pode manifestar-se por meio de negligência, imprudência ou imperícia. Portanto, a responsabilidade subjetiva baseia-se na presença de quatro elementos essenciais: ato ilícito, dano, nexo causal e culpabilidade (ou voluntariedade) do agente. (GAGLIANO, 2012)

Em contrapartida, a responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de culpa. Nessa modalidade, a obrigação de reparar o dano surge automaticamente de situações que, por sua natureza, geram risco para os direitos de terceiros. O fundamento dessa responsabilidade encontra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que dispõe que a regra da objetividade aplica-se quando a atividade desenvolvida pelo agente representar, por sua própria essência, um risco para outrem, ou ainda quando a lei assim determinar.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro adota a possibilidade de responsabilização sem culpa, sustentada pela teoria do risco criado. Esse princípio estabelece que quem introduz na sociedade uma situação de risco para terceiros deve arcar com os danos decorrentes desse risco. Como enfatizado pela doutrina, tal abordagem reflete a ideia de que o autor da atividade perigosa deve ser responsável pelos prejuízos que dela advirem, independentemente da existência de dolo ou culpa.

2.2 DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

O objetivo da responsabilidade civil é a reparação do dano causado, buscando restabelecer a situação anterior ao prejuízo, o chamado *status quo ante*. Nesse contexto, é fundamental diferenciar os tipos de danos que podem ser reparados: materiais (ou patrimoniais) e morais. Para que um dano seja passível de indenização por via judicial, deve ser certo, subsistente (não reparado de forma espontânea) e caracterizar a violação de um bem jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial. (GAGLIANO, 2012)

No caso do dano material, descrito no art. 402 do Código Civil, são contemplados dois aspectos principais:

- Dano emergente: refere-se ao prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, ou seja, a lesão direta ao seu patrimônio.
- Lucro cessante: diz respeito aos ganhos que a vítima deixou de obter em razão do dano causado.

Por outro lado, o dano moral ocorre quando há lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, ou seja, direitos ligados à personalidade, como integridade física, moral ou

intelectual. Esse tipo de dano, relacionado à violação de aspectos personalíssimos, já enfrentou controvérsias doutrinárias, mas hoje é amplamente reconhecido e protegido no ordenamento jurídico.

O renomado jurista Caio Mário da Silva Pereira defende que o conceito de dano não deve se limitar ao aspecto patrimonial. Segundo ele: *“Quando defino o dano como toda ofensa a um bem jurídico, procuro me afastar da restrição à patrimonialidade do prejuízo.”* Complementando, afirma que: *“Toda lesão a qualquer direito gera a obrigação de indenizar.”* Assim, seu posicionamento refuta uma visão exclusivamente patrimonialista, enfatizando a proteção de todos os direitos.

Essa ideia encontra respaldo no art. 186 do Código Civil, que assegura a reparação de danos, inclusive os de natureza exclusivamente moral.

Adicionalmente, destaca-se o dano estético, frequentemente classificado como uma extensão do dano moral. Esse tipo de lesão, de caráter físico, refere-se à alteração da aparência corporal da vítima, que pode gerar constrangimento ou humilhação pública. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o dano estético não constitui uma categoria autônoma, mas sim um aspecto do dano moral. Ele afirma: *“O que se indeniza, nesse caso, é a tristeza, o vexame e a humilhação decorrentes da deformidade física.”*

94

Portanto, tanto os danos materiais quanto os morais — incluindo o dano estético — têm como objetivo a compensação do prejuízo sofrido pela vítima, garantindo sua dignidade e restabelecendo o equilíbrio jurídico violado.

2.3 RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Prosseguindo com a análise, aborda-se, finalmente, o espectro das responsabilidades aplicáveis aos danos causados, com especial atenção àquelas de maior alcance e impacto no tema central deste estudo, sobretudo no contexto do Direito Ambiental.

Nesse sentido, é indispensável mencionar o artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece em seu §3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, é importante destacar que não são responsabilizadas apenas as infrações que efetivamente resultaram em danos ao meio ambiente, mas também aquelas que representam meros riscos de prejuízo. Assim, tais infrações podem gerar três grandes tipos de

responsabilidade, que atuam de maneira complementar para a reparação dos danos: civil, penal e administrativa.

No âmbito da responsabilidade civil, Paulo Nader define que esta se refere à situação jurídica de quem descumpre um dever legal, ocasionando danos materiais ou morais que devem ser reparados. Tal responsabilidade pode ser apurada mediante a identificação de culpa ou com base na teoria do risco.

No caso dos danos ambientais, a responsabilidade civil adota a teoria do risco integral, conforme estabelecido no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Essa norma dispõe que o poluidor é responsável, independente de culpa, por indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades. Cabe ao Ministério Público a proposição de ações civis públicas para assegurar a efetiva proteção jurídica do bem lesado.

Embora essa teoria seja considerada rigorosa, ela é indispensável. A responsabilidade objetiva do causador do dano exige apenas a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade, conforme enfatiza Édís Milaré:

Por mais que seja considerada radical, a vinculação à responsabilidade objetiva, no contexto da proteção ambiental, atende à necessidade de um sistema rigoroso diante do alarmante cenário de degradação ambiental no Brasil e no mundo. (MILARÉ, 2009, p. 955)

95

No campo da responsabilidade administrativa, o artigo 70 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) define que qualquer ação ou omissão que viole as normas de uso, proteção ou recuperação do meio ambiente configura infração administrativa.

Quanto à sua natureza, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu em 2019 que a responsabilidade administrativa deve adotar a teoria da culpabilidade. Assim, é necessária a comprovação de dolo ou culpa, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental, para que o infrator seja responsabilizado administrativamente.

As infrações administrativas podem acarretar penalidades previstas no artigo 72 da Lei 9.605/98 e no artigo 3º do Decreto 6.514/2008. Essas sanções incluem advertências, multas, apreensão de bens, embargos de atividades, demolição de obras e suspensão de atividades, aplicáveis a qualquer infrator, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

Por fim, no tocante à responsabilidade penal ambiental, esta se justifica pela necessidade de proteger bens jurídicos fundamentais para a sociedade. O Direito Penal, portanto, não pode ignorar a tutela de bens ambientais, mesmo que estes sejam classificados como direitos difusos.

Com base no princípio da legalidade, a Lei de Crimes Ambientais foi criada para proteger esses bens essenciais. Essa legislação apresenta particularidades, como normas penais em branco, crimes de perigo abstrato e de mera conduta, que antecipam a proteção penal em razão do caráter preventivo da pena ambiental.

Conforme destacam Fiorillo e Conte, boa parte da legislação ambiental foi concebida para evitar danos irreversíveis, assegurando uma tutela penal eficaz e alinhada ao princípio da prevenção, que orienta a proteção constitucional ao meio ambiente.

O capítulo V da Lei de Crimes Ambientais elenca, de forma exemplificativa, infrações como:

- Crimes contra a fauna;
- Crimes contra a flora;
- Crimes de poluição e outros danos ambientais;
- Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- Crimes contra a administração ambiental.

As penas para pessoas físicas incluem privação de liberdade, restrição de direitos e multas. No caso de pessoas jurídicas, as sanções serão abordadas posteriormente, dada sua especificidade e relevância para o tema deste trabalho.

3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

Para abordar a viabilidade ou não da responsabilização penal de pessoas jurídicas, assim como outros aspectos relacionados a esse debate, é fundamental, primeiramente, compreender conceitos e teorias que sustentam este instituto no âmbito civilista. Por isso, serão apresentadas as principais teorias que explicam a natureza jurídica das pessoas jurídicas.

3.1 NATUREZA DAS PESSOAS JURÍDICAS E IMPLICAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL

No contexto deste artigo, torna-se essencial examinar duas correntes teóricas centrais que envolvem o tema: as teorias da ficção e as realistas.

De acordo com as chamadas teorias da ficção, a pessoa jurídica é considerada um "mero conceito abstrato, criado para justificar a atribuição de determinados direitos a grupos de pessoas físicas." Sob essa ótica, trata-se de uma construção fictícia, sem correspondência direta com a realidade, mas reconhecida pelo ordenamento jurídico como tal. As variações dessa teoria

incluem a concepção de que pessoas jurídicas são criações legais (ficção legal) ou fruto de elaboração intelectual dos juristas (ficção doutrinária). (GONÇALVES, 2014)

Apesar de serem menos aceitas na doutrina moderna, Zaffaroni e Pierangeli defendem essas teorias. Para eles, a pessoa jurídica não possui capacidade de ação, já que carece de vontade no sentido psicológico, característica exclusiva do ser humano. Consequentemente, sustentam que ela não poderia ser responsabilizada penalmente. Esses autores, inclusive, criticam a opção do legislador na formulação da Lei 9.605/98, que admite a punição penal de pessoas jurídicas.

Por outro lado, as teorias da realidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves, dividem-se em três vertentes: objetiva, jurídica e técnica.

A teoria da realidade orgânica defende que pessoas jurídicas são manifestações da realidade sociológica, surgindo da vontade coletiva. A teoria da realidade jurídica, embora também enfatize o aspecto sociológico, atribui a origem das pessoas jurídicas à finalidade de sua atividade, e não apenas à vontade humana. Já a teoria técnica sustenta que a personalidade jurídica é conferida pela lei, sendo o Estado responsável por atribuí-la, desde que certos requisitos sejam atendidos. Esta última é a teoria adotada pelo direito civil brasileiro.

Caio Mário da Silva Pereira reforça a autonomia das pessoas jurídicas ao afirmar que o direito lhes confere personalidade, permitindo-lhes adquirir direitos, contrair obrigações e agir juridicamente de maneira independente das pessoas que as compõem. Ele ressalta que, para operar no ordenamento jurídico, essas entidades devem possuir um patrimônio próprio, distinto do patrimônio de seus integrantes.

Fiorillo e Conte corroboram a adoção da teoria da realidade pela Lei de Crimes Ambientais, argumentando que ela se ajusta aos preceitos constitucionais para enfrentar a necessidade de prevenir e reprimir delitos que afetam o meio ambiente. Segundo os autores, as empresas, principais responsáveis por grandes danos ambientais, frequentemente agem em benefício próprio, justificando, assim, a possibilidade de responsabilização penal dessas entidades.

Embora existam divergências doutrinárias, o ordenamento jurídico brasileiro admite expressamente a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais. Isso é evidente no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que prevê sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparação civil, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

Além disso, a Lei 9.605/98 reforça essa possibilidade no artigo 3º e detalha, em seus incisos no artigo 21, as penas aplicáveis a crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas.

Essas penalidades podem incluir multa, restrições de direitos e prestação de serviços à comunidade, sendo aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativa.

Dessa forma, considerando a autonomia jurídica das pessoas jurídicas e a abordagem clara da legislação brasileira, surge a discussão sobre a necessidade ou não da dupla imputação, ou seja, se é imprescindível a responsabilização concomitante de pessoas físicas e jurídicas ou se é suficiente penalizar apenas a pessoa jurídica causadora do dano.

3.2 DA NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Com base no disposto no caput do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais e seu parágrafo único, foi possível aplicar a teoria da dupla imputação no contexto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, para que uma pessoa jurídica seja responsabilizada, é necessário que se prove a participação de uma pessoa física no crime ambiental cometido.

O mencionado dispositivo estabelece que: "A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato", possibilitando a interpretação de que os crimes praticados pelos entes coletivos devem ser tratados como crimes em concurso necessário com a pessoa física.

98

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que, para que uma pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente, era imprescindível a corresponsabilidade de uma pessoa física, que atuasse em nome e em benefício da empresa, e estivesse no polo passivo da ação penal. Com isso, a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada se fosse identificada a participação direta de uma pessoa física. Édis Milaré reconhece, assim, que para que haja a responsabilização penal de uma pessoa jurídica, dois requisitos são necessários: a) o ato lesivo deve ter sido realizado em favor do interesse da pessoa jurídica; e b) deve ter sido causado por uma decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado.

Segundo essa linha de pensamento, utiliza-se a culpabilidade e a personalidade dos representantes das empresas, além dos interesses da própria pessoa jurídica, para preencher os elementos do delito de forma satisfatória. (SILVA, 2014)

Não obstante, em 2013, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o fato típico pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica, no contexto da responsabilização penal ambiental. Essa decisão se baseou na dificuldade de identificar a pessoa física responsável pelo crime ambiental cometido por grandes corporações, onde a

descentralização das decisões muitas vezes impede a identificação do verdadeiro mandante. Assim, se a ação penal dependesse da responsabilidade de uma pessoa física, muitos crimes permaneceriam impunes, prejudicando, conseqüentemente, os direitos difusos e o direito coletivo ao meio ambiente.

Essa decisão foi um marco importante para penalizar grandes corporações poluidoras, que frequentemente se protegiam por trás da identidade difícil de ser atribuída a um responsável físico, escapando da punição pelos crimes ambientais.

Após essa decisão do STF, o STJ também aderiu ao entendimento, avançando ao reconhecer que, em casos envolvendo pessoas jurídicas de pequeno porte que causam danos ambientais para beneficiar seus próprios interesses, pode-se estabelecer um vínculo causal entre a conduta do ente e a responsabilidade pessoal do gestor, dado que as decisões da empresa são centralizadas em sua figura.

Portanto, embora ainda existam debates doutrinários sobre o tema, é inegável o significativo avanço do Poder Judiciário brasileiro em prol da proteção ambiental, já que muitas empresas, independentemente do seu porte, são grandes violadoras do meio ambiente. Agora, não mais restarão impunes os atos de grandes corporações que prejudicam um direito fundamental assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988. (MILARÉ, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, é essencial destacar que, ao cumprir os objetivos gerais e específicos da pesquisa, foram alcançadas algumas conclusões importantes.

Dessa forma, ficou claramente definida a natureza do direito ambiental, que é não apenas de caráter constitucional, mas também internacional, sendo um direito difuso, pertencente a toda a coletividade. O meio ambiente é com frequência considerado um bem fundamental para a saúde e qualidade de vida humana, necessitando, portanto, da proteção por parte de todos.

Embora seja um direito a ser defendido pela coletividade, cabe ao Estado, com competência compartilhada entre os entes federativos, a responsabilidade de proteger o meio ambiente por meio de ações legislativas específicas. Assim, o Poder Público tem o dever de adotar medidas de responsabilização contra aqueles que causam danos ao meio ambiente, afetando, conseqüentemente, a vida humana.

Nesse contexto, foram delineadas as formas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de esclarecer a discussão sobre o principal

objetivo da pesquisa, que trata especialmente da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, com base na análise dos dados da pesquisa, é evidente que, contrariamente ao entendimento de alguns juristas, o Brasil adota a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas que, de alguma forma, causam danos ao direito coletivo ao meio ambiente.

Isso é claramente demonstrado quando se considera que a Constituição Federal e a legislação penal ambiental (Lei nº 9.605/98) abordam o tema, estabelecendo punições específicas para essas entidades.

Além disso, no contexto da legislação vigente, abriu-se um novo debate sobre a aplicação ou não da teoria da dupla imputação, com o intuito de viabilizar a responsabilização criminal das pessoas jurídicas.

Assim, apesar dos intensos debates doutrinários e judiciais sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não é necessária a identificação de uma pessoa física corresponsável no caso de pessoas jurídicas de grande porte, quando não for possível determinar quem foi o responsável direto pela ação danosa ao meio ambiente. Esse posicionamento do STF foi complementado por decisões do STJ, que admitem o nexo causal entre o crime ambiental e a conduta do representante de empresas de pequeno porte, cujas decisões são centralizadas em uma pessoa facilmente identificável. Contudo, essa abordagem ainda não é pacífica, especialmente do ponto de vista doutrinário, e futuras decisões podem contrariar a concepção atual.

100

Ainda assim, é importante destacar a relevância da decisão do STF para o Direito Ambiental brasileiro, uma vez que as pessoas jurídicas, especialmente as de grande porte, são frequentemente as maiores responsáveis pelas violações ao meio ambiente. Muitas vezes, os responsáveis pelas infrações se ocultam por trás da imagem da pessoa jurídica para garantir a impunidade.

Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal representa um avanço significativo, ao evitar a impunidade de gestores que, por interesses próprios, utilizam indevidamente os recursos ambientais, prejudicando direitos difusos garantidos pela Constituição, e se apropriando das pessoas jurídicas para evitar prejuízos pessoais, uma vez que, devido à complexidade estrutural dessas entidades, frequentemente não é possível identificar o verdadeiro autor do ato infracional.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008*: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*: Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva: 2012.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MILARÉ, Édís. *Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade*. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.7.

NAÇÕES UNIDAS, Meio Ambientes. *A ONU e o Meio Ambiente*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.1.